

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa:

1. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva nº 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, www.mrb.pt, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira; -----

2. PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA casado, portador do Bilhete de Identidade nº 7429986, contribuinte fiscal nº 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, 3885 – 529 Esmoriz; -----

Vêm, **no EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACÇÃO POPULAR, nos termos e para os efeitos do Art 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa e 12º e segts. da Lei 83/95 de 31 de Agosto**, -----

Instaurar **Acção Administrativa Comum, Art. 37º nº 2º al. d) do C.P.T.A. visando a condenação da Administração à adopção de condutas necessárias ao restabelecimento de direitos e interesses violados** contra: --

ESTADO PORTUGUÊS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, na pessoa do seu Legal Representante a ser citado para Avenida Infante D. Henrique, 1 - 1149-009 Lisboa; -----

Nos termos e com os fundamentos seguintes: -----

Da Legitimidade e Titularidade do Direito

1º

A 1ª Requerente é uma Associação Cívica, legalmente constituída, tendo como fim vertido nos seus estatutos a devolução da dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos, e encontra-se devidamente registada nos organismos legais, sem qualquer impedimento ou constrangimento, seja ele de que tipo for.

2º

O 2º Requerente é Cidadão Português que se encontra no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos, sem constrangimentos seja de que ordem for.

3º

É maior, sem qualquer tipo de incapacidade civil (nunca foi interditado ou inabilitado) ou politica (encontram-se devidamente recenseado como eleitor) e sobre quem jamais recaiu qualquer tipo de pena ou medida de segurança que determinasse a perda de qualquer direito civil ou politico.

4º

Nos termos da Constituição e da Lei (Art. 52º nº 3 da CRP e Art. 2 da Lei 83/95) são, por legitimidade própria, titulares do direito de Acção Popular, direito que exercem neste momento e por esta via.

O Objecto da Acção Popular

I

5º

Determina o Art. 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, norma de aplicação directa no nosso ordenamento jurídico e transposta directamente para a Lei ordinária exactamente pela Lei 83/95, que os cidadãos na plenitude dos seus direitos civis e políticos tem o direito da Acção Popular para a prevenção, cessação ou perseguição judicial de infracções que tanjam, "nomeadamente", com "a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural" Art. 52 nº 3 da CRP.

6º

É assente na Doutrina e deriva do próprio texto da Lei ("nomeadamente"), que tal enumeração tem um carácter meramente enunciativo, e não taxativo, cabendo na tutela do Direito Constitucional da Acção Popular todo e qualquer Direito/Princípio Fundamental Difuso.

7º

Nesta acção visa-se salvaguardar e garantir a tutela dos Princípios Fundamentais Difusos da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social, que derivam dos Artigos 9º al. d), 12º, 13º, 81º al. b) e 104 nº 3, todos da Constituição da República Portuguesa, os quais estão seriamente comprometidos e afectados por atitudes levada a cabo pelo requerido Estado/ Ministério da Finanças como seguidamente se exporá.

II

8º

Deriva da lei, Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI), que os Cidadãos e as Empresas são sujeitos passivos de pagamento de IMI, desde que proprietários, usufrutuários ou superficiários de um prédio, tal como estipula o seu artº. 8º.

9º

Por razões que se têm óbvias e naturais, o Estado é isento do pagamento de tal imposto.

10º

Porém, estipula o Art. 10º da Lei 19/2003, Lei de Financiamento dos Partidos Políticos que, entre muitos outros benefícios, os Partidos Políticos estão isentos do pagamento de "imposto municipal de imóveis, sobre o valor dos imóveis ou de parte dos imóveis da sua propriedade e destinados à sua actividade". al. d), diploma citado.

11º

Constata-se assim, que existe um tratamento ostensivamente desigual quanto à tributação do património, entre partidos políticos e Cidadãos e Empresas, situação criada por duas leis ordinárias.

12º

Tal desigualdade de tratamento fiscal é ostensivamente, ilegítima e ilegal e sem qualquer suporte constitucional. Pelo contrário.

13º

Em boa verdade, e sã consciência, inexistente qualquer razão para um tratamento diferenciado dos Cidadãos e Empresas, o qual lhes é dado pelo CIMI, e o tratamento que é dado aos partidos políticos, pela Lei 19/2003.

14°

Trata-se de sujeitos diferentes mas cujas diferenças, em si, não justificam qualquer disparidade de regimes tributários, no que ao património diz respeito, sob pena de se violarem os mais elementares Princípios Difusos constitucionais supra referidos: da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social.

15°

Como se disse, o regime legal de tributação do património (o CIMI) e respectivas isenções dos partidos políticos (Lei 19/2003) derivam ambos de duas leis ordinárias, que de forma injusta e ilegal diferenciam duas situações que não merecem ser diferenciadas.

16°

As diferenças, naturais, entre um partido políticos, e um Cidadão ou Empresa, não são de tal modo que ou imponham uma diferenciação tão negativa para estes últimos face aqueloutros ou imponham um tratamento tão positivo dos Partidos Políticos face aos Cidadãos e Empresas.

17°

De facto os partidos políticos, mais não são do que uma aglutinação de pessoas, devidamente organizada, legalmente reconhecida pelo Tribunal Constitucional e que visam propagandear uma ideologia e tomar o poder pelas vias democráticas.

18°

Os seus fins, legítimos e reais, não são outros senão o ocupar o poder e influenciar as decisões, com base numa dada ideologia, mais ou menos pragmática, socialmente exequível ou não.

19°

Os fins dos Cidadãos e Empresas são ostensivamente diferentes dos partidos políticos, porém não menos nobres ou valorosos e que imponham uma diferenciação tão negativa face aqueles.

20°

Os Cidadãos, como Pessoas, visam a Felicidade e Autorrealização, o Bem-Estar próprio e do próximo, a Família, a Integridade, a Cultura, a Amizade, a Solidariedade, a Caridade, o Amor como valor absoluto.

21°

As Empresas visam o lucro, o criar riqueza, criando emprego, produzindo bens e serviços, visam o comércio, o progresso a tecnologia, o conforto de terceiros e dos cidadãos com os produtos que comercializam, etc.

22°

Os Cidadãos têm de trabalhar para sobreviverem, com um mínimo de qualidade, de conforto e de dignidade, com isso enriquecendo o Estado pois pagam os seus impostos, consomem bens e fazem a economia "andar".

23°

As Empresas, igualmente, têm de produzir e comercializar para se manterem, com isso gerando riqueza, distribuindo rendimentos, com os salários que pagam e com os fornecedores que contratam, pagando impostos, investindo e, com os Cidadãos, sendo o centro de toda uma Nação e da sua economia.

24°

Ora, os Partidos Políticos são entidades subvencionados pelo Estado. Ou seja os Partidos Políticos não criam riqueza por si, antes beneficiam da riqueza criada por outros que lhes é aferida.

25°

Não obstante não terem de fazer nada para terem rendimentos, porque os mesmos lhe são subvencionados, os partidos políticos ainda têm inúmeros benefícios fiscais, "in casu" total isenção de IMI nos prédios que destinem ao exercício das suas funções ou fins.

26º

Não há qualquer razão legal, constitucional ou moral para que os Cidadãos e Empresas sejam prejudicados, face aos partidos políticos, no que à tributação do património diz respeito.

27º

E, igualmente, não há qualquer razão legal, constitucional ou moral para os partidos políticos serem beneficiados, face aos Cidadãos e Empresas, no que à tributação do património diz respeito.

28º

Essas diferenças de tratamento existem devido a uma mera opção de regime, que o Estado deliberadamente tomou, em beneficiar uns permanentemente, e manter outros sem qualquer benefício dessa espécie, o que ostensivamente viola os mais elementares Princípios e Direitos Difusos da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social, que derivam dos Artigos 9º al. d), 12º, 13º, 81º al. b) e 104 nº 3 da C.R.P.

29º

Assim, temos que o regime previsto no Código do IMI é, sem razão alguma, radicalmente penalizador dos Cidadãos e Empresas, face ao Regime previsto na Lei 19/2003, Lei de Financiamento dos partidos políticos, sendo que o regime, aqui ínsito, oferece benefícios injustificados a estes últimos, em detrimento daqueles outros.

30º

Pelo que dúvidas não podem existir que o Estado, ao ter legislado como legislou, ao ter optado por regimes tão diferenciados como optou, em sede de tributação do património, viola ostensivamente a Constituição da República Portuguesa e os mais elementares Princípios Fundamentais Difusos da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social, que derivam dos Artigos 9º al. d), 12º, 13º, 81º al. b) e 104 nº 3 da C.R.P.

31º

Transcrevem-se, por mera comodidade de todos, os referidos normativos da Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

...

Artigo 9.º - (Tarefas fundamentais do Estado)

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

PARTE I - Direitos e deveres fundamentais - TÍTULO I - Princípios gerais

...

Artigo 12º (Princípio da Universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

PARTE II - Organização económica - TÍTULO I - Princípios gerais

...

Artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

...

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

PARTE II - Organização económica - TÍTULO IV - Sistema financeiro e fiscal

...

Artigo 104.º (Impostos)

...

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

32º

Face ao exposto, reitera-se, inexistente qualquer razão ou sustentação de ordem Legal Constitucional e mesmo Moral ou Social, para tão díspar tratamento entre Partidos Políticos e Cidadãos e Empresas no que à tributação do património e respectivos benefícios diz respeito.

33º

A opção tomada pelo Estado, ao legislar como legislou, viola os Princípios Fundamentais Difusos da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social, o que nesta sede se alega para todos os devidos efeitos legais devendo o Estado se condenar a agir em conformidade de modo a repor e respeitar os citados Valores Fundamentais.

34º

E tal só pode ser feito de uma de duas formas: Ou o Estado abole qualquer privilégio por parte dos partidos políticos no que à tributação do património diz respeito, ou estende tal benefício a todos os Cidadãos e Empresas, usando uma única bitola para duas situações que não merecem, a nenhum nível, tratamento diferente.

35º

O facto, porém é que não se pode continuar como actualmente se está pois dessa forma estamos numa Nação em que o próprio Estado promove e fomenta a violação de Princípios Estruturantes da sociedade democrática moderna, o que é socialmente inaceitável.

36º

E tudo isto quando se atravessa um momento de enorme crise económica, de real emergência social, com um desemprego galopante, com pobreza que atinge uma classe média que jamais pensou que tal lhe podia acontecer, quando vivemos num período em que os Cidadãos e Empresa são tributados ao máximo, até aos seus limites, onde se cortam benefícios a tudo e a todos, atitudes que até se têm por eventualmente necessárias, mas onde, afinal, se mantêm privilégios, quase feudais em certas castas da nossa sociedade, como sendo os Partidos Políticos.

37º

Os requerentes e os Cidadãos e Empresas de Portugal encontram-se lesados nos seus direitos e princípios difusos fundamentais supra referidos, devendo, conseqüentemente o Estado ser condenado à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento e respeito escrupulosos dos direitos e interesses difusos violados.

38º

Em homenagem aos Referidos Princípios Difusos basilares de toda e qualquer sociedade que se proclame Democrática, Progressista e Humanista.

Termos em que e nos mais de direito dando-se por provada e procedente a presente acção deve V. Excia.:

- a) Considerar-se que Estado com os regimes ínsitos no Código de Imposto Municipal de Imóveis no seu Artigo 8º e no Art. 10º al. d) da Lei 19/2003, Lei de Financiamento dos partidos políticos, viola os mais elementares Princípios Fundamentais Difusos da Universalidade, Igualdade, Qualidade de Vida e Justiça Social, ao tratar de forma desigual duas realidades que não merecem tal tratamento diferenciado;
- b) Que tal violação afecta os Requerentes e todos os Cidadãos e Empresas do País, porquanto titulares naturais desses mesmos direitos e princípios que se encontram violados pelo Estado, sem que haja qualquer razão, que não uma mera opção arbitrária de regime, por parte deste;
- c) Devendo o Estado Réu ser condenado a assumir uma conduta necessária ao restabelecimento e respeito dos Direitos e Princípios Difusos Fundamentais supra citados, cessando com a diferenciação de regimes quanto á tributação do património relativamente a partidos políticos e cidadãos e empresas.
- d) Tudo com custas a seu cargo.

Valor: 30.000,01€ (Trinta mil euros e um cêntimo).

Nota: Não se liquida qualquer preparo por a Acção Popular estar dos mesmos isenta nos termos da Lei.

O ADVOGADO:
Pedro Nuno de Negreiro Pereira Pinto